AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.395 - SP (2019/0088966-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	MARINA EUGENIO PINTO
ADVOGADOS	:	GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650
		VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **1.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP 1.696.396/MT E RESP 1.704.520/MT. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. MODULAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃOS COM EFEITOS APENAS PROSPECTIVOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO INSERIDO NO RESP 1.679.909/RS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. **2.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Embracon Administradora de Consórcio Ltda. contra a decisão que reconheceu sua revelia em razão da intempestividade da contestação.

A Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do agravo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 218):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
> Decisão que reconheceu a revelia da ré em função da intempestividade da contestação.
> Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO:
> Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.
> RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 241-244).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a insurgente apontou violação ao art. 1.015, II, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre a intempestividade da contestação e que decreta a revelia no processo, tendo em vista que os referidos temas influem no mérito da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 248-257 (e-STJ).

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 273-275 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, observa-se que o Tribunal estadual não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte recorrente, sob o fundamento de não se incluir a presente hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 219-220):

> O art. 1.015 do CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses em que se admite a interposição de agravo de instrumento e a decisão interlocutória que versa sobre a tempestividade da contestação e revelia não se encontra nesse rol. Veja-se:
>
> > “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
> Nesse sentido:
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de restituição de deposito bancário cumulada com indenização, processada pelo rito ordinário Impugnação de decisão que declarou a intempestividade da contestação e determinou seu desentranhamento Pretensão à análise da defesa - Hipótese não contemplada no art. 1015 do CPC de 2015 - Precedente - Reconhecimento da intempestividade na própria minuta - Recurso não conhecido" (Agravo de instrumento n° 2044902-14.2017.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/04/2017).
> Desta forma, diante da ausência de previsão legal, de rigor o não conhecimento do agravo por tratar de matéria que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

E, ainda, extrai-se da fundamentação do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 243):

> Cabe esclarecer que o objeto do recurso é a tempestividade da contestação e a consequentemente revelia, de forma que o mérito ainda não foi apreciado. Essa situação impede o conhecimento do agravo de instrumento.
> Por fim, há possibilidade de discussão da matéria em recurso de apelação eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme previsto no art. 1.009 § 1° do CPC/2015.

Dos trechos acima mencionados, depreende-se que o Tribunal estadual

reconheceu a inadmissibilidade de interposição de agravo de instrumento para analisar o pedido de afastamento da intempestividade da contestação, sob o fundamento de não se incluir tal hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Acerca das hipóteses legais para cabimento do referido recurso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça — no julgamento do REsp de n. 1.696.396/MT e REsp n. 1.704.520/MT, analisados sob o regramento dos recursos repetitivos — em 5/12/2018, por maioria, fixou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

De acordo com tal entendimento, há situações, sempre em caráter excepcional, que admitem o cabimento do agravo de instrumento fora do elenco taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, desde que preenchido o requisito de urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação.

Todavia, convém salientar que, ao se fixar a citada tese, a Corte Especial, amparada no art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, aplicou a modulação dos efeitos desse entendimento, determinando que a tese jurídica delineada fosse aplicada apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos acórdãos dos respectivos recursos repetitivos, a qual se deu no DJe de 19/12/2018.

Nesse ponto, seria inviável a reforma do acórdão recorrido no caso em exame, pois a decisão interlocutória que ensejou a interposição do agravo de instrumento foi publicada em data anterior aos mencionados repetitivos, ou seja, em 30/06/2017 (e-STJ, fl. 188).

No presente caso, entretanto, não se observa situação de urgência ou o risco do perecimento do direito.

Nesse contexto, o agravo de instrumento apresentado na origem não merece conhecimento, pois versa sobre questão relativa à intempestividade da contestação e revelia, devendo ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

Quanto ao pedido da agravada, de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há como acolher tal pretensão, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

No tocante ao pedido da parte agravada de fixação de honorários recursais, o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 –, exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
> **I -** Para fins de arbitramento de **honorários advocatícios recursais,** previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o **preenchimento cumulativo** dos seguintes **requisitos**:
> 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
> 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
> 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
> 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
> 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
> 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
> [...]

No caso, não é cabível a verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, haja vista a ausência do preenchimento do requisito n. 3 transcrito acima.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator